



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.002375/2007-54
Recurso n° 164.575 Voluntário
Acórdão n° **3402-00.117 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRPF Ex.(s) 2003 a 2005
Recorrente JOÃO GILSON GREGORUTII
Recorrida 3 TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL -Desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termo da Lei complementar nº. 105/2001. As informações albergadas pelo sigilo bancário objeto de fiscalização sujeitam-se, igualmente, ao sigilo fiscal..

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN – Presidente



PEDRO ANAN JÚNIOR – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Contra o contribuinte JOÃO GILSON GREGORUTTI, inscrito no CPF sob nº 111.661.958-05, foi lavrado auto de infração para tributar omissão de rendimentos apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados entre os anos-calendários de 2002 a 2005, fls 258/299. O imposto lançado foi R\$ 1.770.599,29. Foi aplicada a multa agravada de 112,5%, porque o contribuinte não atendeu intimação para prestar esclarecimentos. Com os acréscimos legais, a exigência totaliza R\$ 4.521.897,37.

Devidamente cientificado do auto de infração em 05/09/2007, fl. 317, o contribuinte apresenta impugnação de (fls. 318/350) onde alega em síntese:

A quebra do sigilo bancário não poderia ocorrer sem autorização judicial, por ser direito garantido em cláusula pétrea na Constituição. São por isso inconstitucionais a Lei Complementar 105/2001 e a Lei 10.174/2001, que dispõem em sentido diverso.

Depósitos bancários não são suficientes para demonstrar o recebimento de rendimentos, sendo imprescindível a demonstração do nexo causal entre estes fatos através de sinais exteriores de riqueza. É ilegal a lei que cria tal presunção desprovida de correlação indiciária.

A multa de 112,5% tem caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade de votos pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/SDR nº 14.062, de 24 de outubro de 2007, às fls. 353/355, cuja síntese da decisão segue abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos bancários de origem não comprovada.

MULTA AGRAVADA. *Cabe o agravamento da multa quando o sujeito passivo não atender as intimações para prestar esclarecimentos.*

Devidamente cientificado dessa decisão em 03 de dezembro de 2007, o contribuinte ingressou tempestivamente com recurso voluntário em 20 de dezembro de 2007, onde ratifica os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

SIGILO BANCÁRIO

O recorrente questiona se o sigilo bancário pode ser quebrado ou violado sem a devida autorização.

Com a edição de Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 10.174, de 2001, quando desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, pela autoridade fiscal sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei complementar nº 105/2001.

No caso em concreto isso não ocorreu, uma vez que foi o próprio contribuinte após ser devidamente intimado, apresentou cópia dos seus extratos bancários. Desta forma, tal alegação não é procedente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que o Contribuinte é titular da conta, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte do Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos e o contribuinte não se manifestou e momento algum .

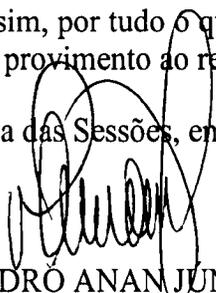
Verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pelo Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que o Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que sobre esses valores não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de na qual o Recorrente não conseguiu comprovar a origem.

Assim, por tudo o que dos autos consta, voto por rejeitar a preliminar argüida e no mérito NEGAR provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009



PEDRO ANAN JUNIOR